



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384728 - PR (2023/0192977-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
AUDREY SILVA KYT - PR044763
AGRAVADO : MANOEL DIAS
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
LUCIANA DRIMEL DIAS - PR021191
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS - PR017388
INTERES. : ADAHYR LIMA PIMENTEL MACHADO
INTERES. : ADOLFO KRUGER PEREIRA JUNIOR
INTERES. : ALVARO SERGIO RINCOSKI FARIA
INTERES. : ANA MARIA GUIMARAES GUIDES
INTERES. : ANGELA CELIA RIBAS
INTERES. : ARIEL FERREIRA DO AMARAL FILHO
INTERES. : ALOYR MARIO SABBAG JUNIOR
INTERES. : BIANCA TOEDTER POSPISSIL
INTERES. : CARLOS EDUARDO RAMOS REGIO
INTERES. : CARMEN LUCIA BONETTO
INTERES. : CARMEN LUCIA NATEL KOSOSKI
INTERES. : CECILIA ROSA MALINOWISKE ALVES
INTERES. : CECILIA DALLAGO
INTERES. : CLAUDETE MARIA RIBEIRO DA COSTA LEMOS
INTERES. : DALILA MARIA RAMON DE MACEDO COSTA
INTERES. : DENISE DA SILVA WILKE
INTERES. : DIONE MARIA PELLEGRIN
INTERES. : DONEMARY TEREZINHA OLIVEIRA
INTERES. : EDSON DALLAGASSA
INTERES. : ENOS DE CASTRO DEUS FILHO
INTERES. : ARNOLDO HIGINO ANATER - ESPÓLIO
INTERES. : EURICO DE PAIVA VIDAL JUNIOR
INTERES. : EURIDES SILVA MALVEZZI
INTERES. : EDSON KOS
INTERES. : ELOISA BOTTMANN DE PAULA BUENO
INTERES. : ERNANI GOMY BENGHI
INTERES. : GABRIEL BRAGA DE SOUZA
INTERES. : GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS
INTERES. : GASTAO ALBERTO MARQUES

INTERES. : HELENA DE JESUS FERREIRA NUNES
INTERES. : HENRIQUE JOSÉ PINHEIRO GIUBLIN
INTERES. : IARA MARIZA PUGLIELLI
INTERES. : IRMA RAIZER
INTERES. : IZOULET LIMA MOREIRA CORTES
INTERES. : IARA REGINA LOYOLA ROCHA
INTERES. : IVONE BRAGA GRADOWSKI
INTERES. : JORGE LUIZ GUERIOS CURI
INTERES. : JOSE MATHEIA GUERRA
INTERES. : JOSE ALVACIR GUIMARAES
INTERES. : JOSE CATTÁ PRETA CASAGRANDE
INTERES. : JOYCE NOVAES KIRCHNER
INTERES. : JULIA AGUILLERA
INTERES. : JOEL OLIVEIRA FONTOURA
INTERES. : JOSELIA MAREK
INTERES. : JUCELIA DO ROCIO TUOTO STEMBERG RIBAS
INTERES. : KATIA STASIAK
INTERES. : LUIZ ANTONIO ZENI TREVISAN
INTERES. : LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES
INTERES. : LUIZ GABRIEL ESMANHOTO ALVES
INTERES. : LEDA SANTOS
INTERES. : LUIS GASTÃO FERREIRA DA LUZ
INTERES. : MÁRCIA ACOLINA VOLCOV GILDEMEISTER
INTERES. : MARCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA
INTERES. : MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES
INTERES. : MARIA LIGIA NARDI
INTERES. : MARIA LUCIA CAMPELO DE OLIVEIRA BITTENCOURT
INTERES. : MARILDA CARRARO MERLIN
INTERES. : MARLY MARY DA CRUZ MACEDO
INTERES. : NEIDE MARIA PAVELEC COSTA
INTERES. : NERI CARLOS PORTES GRUBER
INTERES. : NIOMAR IZAR
INTERES. : ODILON CEZAR MEGER
INTERES. : ODENIR RENE SILVEIRA XAVIER
INTERES. : PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE
INTERES. : RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
INTERES. : SERGIO KIRCHNER BRAGA
INTERES. : SUELI DO ROCIO RIBAS DOS SANTOS
INTERES. : TERESA CRISTINA DE PAULA ESPINDOLA
INTERES. : THAIS MARIA GEBRAN KUSTER
INTERES. : THELMA DA SILVA
INTERES. : VERA MARIA D ALMEIDA SANTOS
INTERES. : WALTER DE MELLO VIEIRA
INTERES. : ALBA SIMONI D PIANOVSKI LUPATINI

INTERES. : ANTONIO PENTEADO DE ALMEIDA
INTERES. : AQUILES BEASONI FERRARI PIMPAO
INTERES. : CASSIA LILA VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES. : CLEIDE ESPER FAGUNDES
INTERES. : CYNTHIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI CAGLIARI
INTERES. : DARYLIS LOPES VELLOSO
INTERES. : DENISE DUARTE DE CARVALHO
INTERES. : DIONE MENDES WEBER
INTERES. : EDUARDO SERGIO DA COSTA NEGRAO
INTERES. : ELISABETH DORA VON ZESKA DE FRANCA
INTERES. : ELZA SELLA CLARO DE OLIVEIRA
INTERES. : EMILA Nanci MARTINS BORGES
INTERES. : FRANCISCO FAYAD PORTES ALVES
INTERES. : GILDA MARIA NASCIMENTO DE MACEDO PINTO
INTERES. : IFIGENIA ROTOLI DE MACEDO KALKAMNN
INTERES. : JUCIMARY JAZAR MARACHI
INTERES. : KATIA CRISTINI MORAES MARINONI
INTERES. : MARIA APARECIDA F DE MACEDO LEAO
INTERES. : MARIA LUCIA G CACHUBA GUERRA
INTERES. : MARIA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
INTERES. : MAURA REGIA VERALA RASTELLI MUNHOZ
INTERES. : NORDI BRAGA GRADOWSKI
INTERES. : RESELYZ MOSCALESKI
INTERES. : ROSANA ALTHEIA DE MELLO
INTERES. : SILVANE MARIA MARCHESINI CAFARELI
INTERES. : TEREZA CRISTINA PINHEIRO GRENTESKI
INTERES. : VERA LUCIA GUIDALLI PILATI
INTERES. : ZAHRA MARIA GONCALES NEVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC/73. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.283/STF. REDISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE SUCUMBÊNCIA. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 21 DO CPC/73. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

2. A jurisprudência do STJ – de acordo com o CPC vigente à data do acórdão recorrido – orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado da Sumula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384728 - PR (2023/0192977-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
AUDREY SILVA KYT - PR044763
AGRAVADO : MANOEL DIAS
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
LUCIANA DRIMEL DIAS - PR021191
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS - PR017388
INTERES. : ADAHYR LIMA PIMENTEL MACHADO
INTERES. : ADOLFO KRUGER PEREIRA JUNIOR
INTERES. : ALVARO SERGIO RINCOSKI FARIA
INTERES. : ANA MARIA GUIMARAES GUIDES
INTERES. : ANGELA CELIA RIBAS
INTERES. : ARIEL FERREIRA DO AMARAL FILHO
INTERES. : ALOYR MARIO SABBAG JUNIOR
INTERES. : BIANCA TOEDTER POSPISSIL
INTERES. : CARLOS EDUARDO RAMOS REGIO
INTERES. : CARMEN LUCIA BONETTO
INTERES. : CARMEN LUCIA NATEL KOSOSKI
INTERES. : CECILIA ROSA MALINOWISKE ALVES
INTERES. : CECILIA DALLAGO
INTERES. : CLAUDETE MARIA RIBEIRO DA COSTA LEMOS
INTERES. : DALILA MARIA RAMON DE MACEDO COSTA
INTERES. : DENISE DA SILVA WILKE
INTERES. : DIONE MARIA PELLEGRIN
INTERES. : DONEMARY TEREZINHA OLIVEIRA
INTERES. : EDSON DALLAGASSA
INTERES. : ENOS DE CASTRO DEUS FILHO
INTERES. : ARNOLDO HIGINO ANATER - ESPÓLIO
INTERES. : EURICO DE PAIVA VIDAL JUNIOR
INTERES. : EURIDES SILVA MALVEZZI
INTERES. : EDSON KOS
INTERES. : ELOISA BOTTMANN DE PAULA BUENO
INTERES. : ERNANI GOMY BENGHI
INTERES. : GABRIEL BRAGA DE SOUZA
INTERES. : GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS
INTERES. : GASTAO ALBERTO MARQUES

INTERES. : HELENA DE JESUS FERREIRA NUNES
INTERES. : HENRIQUE JOSÉ PINHEIRO GIUBLIN
INTERES. : IARA MARIZA PUGLIELLI
INTERES. : IRMA RAIZER
INTERES. : IZOULET LIMA MOREIRA CORTES
INTERES. : IARA REGINA LOYOLA ROCHA
INTERES. : IVONE BRAGA GRADOWSKI
INTERES. : JORGE LUIZ GUERIOS CURI
INTERES. : JOSE MATHEIA GUERRA
INTERES. : JOSE ALVACIR GUIMARAES
INTERES. : JOSE CATTÁ PRETA CASAGRANDE
INTERES. : JOYCE NOVAES KIRCHNER
INTERES. : JULIA AGUILLERA
INTERES. : JOEL OLIVEIRA FONTOURA
INTERES. : JOSELIA MAREK
INTERES. : JUCELIA DO ROCIO TUOTO STEMBERG RIBAS
INTERES. : KATIA STASIAK
INTERES. : LUIZ ANTONIO ZENI TREVISAN
INTERES. : LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES
INTERES. : LUIZ GABRIEL ESMANHOTO ALVES
INTERES. : LEDA SANTOS
INTERES. : LUIS GASTÃO FERREIRA DA LUZ
INTERES. : MÁRCIA ACOLINA VOLCOV GILDEMEISTER
INTERES. : MARCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA
INTERES. : MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES
INTERES. : MARIA LIGIA NARDI
INTERES. : MARIA LUCIA CAMPELO DE OLIVEIRA BITTENCOURT
INTERES. : MARILDA CARRARO MERLIN
INTERES. : MARLY MARY DA CRUZ MACEDO
INTERES. : NEIDE MARIA PAVELEC COSTA
INTERES. : NERI CARLOS PORTES GRUBER
INTERES. : NIOMAR IZAR
INTERES. : ODILON CEZAR MEGER
INTERES. : ODENIR RENE SILVEIRA XAVIER
INTERES. : PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE
INTERES. : RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
INTERES. : SERGIO KIRCHNER BRAGA
INTERES. : SUELI DO ROCIO RIBAS DOS SANTOS
INTERES. : TERESA CRISTINA DE PAULA ESPINDOLA
INTERES. : THAIS MARIA GEBRAN KUSTER
INTERES. : THELMA DA SILVA
INTERES. : VERA MARIA D ALMEIDA SANTOS
INTERES. : WALTER DE MELLO VIEIRA
INTERES. : ALBA SIMONI D PIANOVSKI LUPATINI

INTERES. : ANTONIO PENTEADO DE ALMEIDA
INTERES. : AQUILES BEASONI FERRARI PIMPAO
INTERES. : CASSIA LILA VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES. : CLEIDE ESPER FAGUNDES
INTERES. : CYNTHIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI CAGLIARI
INTERES. : DARYLIS LOPES VELLOSO
INTERES. : DENISE DUARTE DE CARVALHO
INTERES. : DIONE MENDES WEBER
INTERES. : EDUARDO SERGIO DA COSTA NEGRAO
INTERES. : ELISABETH DORA VON ZESKA DE FRANCA
INTERES. : ELZA SELLA CLARO DE OLIVEIRA
INTERES. : EMILA Nanci MARTINS BORGES
INTERES. : FRANCISCO FAYAD PORTES ALVES
INTERES. : GILDA MARIA NASCIMENTO DE MACEDO PINTO
INTERES. : IFIGENIA ROTOLI DE MACEDO KALKAMNN
INTERES. : JUCIMARY JAZAR MARACHI
INTERES. : KATIA CRISTINI MORAES MARINONI
INTERES. : MARIA APARECIDA F DE MACEDO LEAO
INTERES. : MARIA LUCIA G CACHUBA GUERRA
INTERES. : MARIA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
INTERES. : MAURA REGIA VERALA RASTELLI MUNHOZ
INTERES. : NORDI BRAGA GRADOWSKI
INTERES. : RESELYZ MOSCALESKI
INTERES. : ROSANA ALTHEIA DE MELLO
INTERES. : SILVANE MARIA MARCHESINI CAFARELI
INTERES. : TEREZA CRISTINA PINHEIRO GRENTESKI
INTERES. : VERA LUCIA GUIDALLI PILATI
INTERES. : ZAHRA MARIA GONCALES NEVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC/73. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. REDISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE SUCUMBÊNCIA. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 21 DO CPC/73. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

2. A jurisprudência do STJ – de acordo com o CPC vigente à data do acórdão recorrido – orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão proferida pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

Ao contrário do que a r. decisão agravada entendeu, não há, no aresto a quo, fundamento autônomo inatacado pelo recurso especial, que tratou, sim, de combater os argumentos utilizados pelo TJPR para negar aplicação ao art. 730 do CPC/73.

É importante olhar o recurso especial, que assim disse:(e-STJ fl. 866/867)
[...]

Excelências, se acolhida for, a fundamentação recursal é capaz de reformar integralmente a decisão da origem.

Notem, o recurso afirma que a Fazenda Pública possui um rito próprio(art. 730 do CPC/73), inclusive com assento constitucional, para pagamento de suas dívidas. Se a corte **a quo** não observa esse rito, há, evidentemente, mácula ao art. 730 do **Codex** anterior. A tese é simples, mas é suficiente.

Uma vez mais utilizando-se das palavras do recurso especial: “A corte, ao determinar que o débito executado seja diretamente e simplesmente implantado na folha de pagamento do exequente, contraria e nega vigência aos artigos 730 e seguintes do CPC, posto que dispensa a observância do rito obrigatório para os pagamentos devidos pela fazenda pública, em virtude de sentença judiciária.”. (e-STJ 867)

Não tem aplicação o enunciado de Súmula 283/STF, é o que se verifica.

Noutro ponto, o enunciado de Súmula n.º 07/STJ também não pode servir de óbice ao acolhimento da pretensão recursal de ver redistribuído o ônus da sucumbência.

Isso, porque o TJPR registrou no aresto que o valor a ser retirado do cálculo não é ínfimo. Vejam:(e-STJ 577)

[...]

Como se pode constatar, todo o valor referente ao período anterior ao ajuizamento foi retirado do cálculo, não se podendo falar que houve sucumbência mínima.

Não fosse isso suficiente, é importante atentar-se que, quando do Juízo de Retratação, o TJPR acolheu a tese fazendária, fato que apenas reforça a necessidade de redistribuição da sucumbência.

Nessas hipóteses, em que a violação ao art. 21 do CPC/73 é perceptível a partir da mera leitura do acórdão, não tem aplicação o enunciado de Súmula 07/STJ.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para

manifestação.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte ora recorrente, com o objetivo de decotar valores que discrimina.

O Tribunal de origem acolheu parcialmente os Embargos à Execução, nos termos da seguinte ementa (fl. 564):

EMBARGOS À EXECUÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO — SERVIDOR PÚBLICO — LIMITADOR SALARIAL — ART 4º DA LEI ESTADUAL No. 9197/1990 INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA VALORES RETIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO — VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR — JUROS MORATÓRIOS — PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO — IMPETRAÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/35 — OS JUROS DE MORA CORRESPONDEM A 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 2.322/1987 — PRECEDENTES — EXCESSO DE EXECUÇÃO — RECONHECIMENTO QUANTO AO COMPUTO NO CÁLCULO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO, BEM COMO AQUELES RESTITUIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO — EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

Opostos Embargos Declaratórios, restaram rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravante aponta, no que relevante, violação aos arts. 21 e 730 do CPC/73, sustentando, para tanto, o seguinte (fls. 866-868):

Entendeu a Corte estadual que seria possível a implantação do valor executado em folha de pagamento, sem a necessidade de observância do rito dos arts. 100 da CF/88 e 730 e seguintes do CPC.

Contudo, incorreu em equívoco.

A execução de título judicial em face da Fazenda Pública possui um matiz especial tendo em vista os princípios da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Daí que a execução contra ela promovida deve observar o procedimento do artigo 730 e seguintes do CPC para ao final ser, então, expedido o precatório nos termos do artigo 100 da CF/88.

A Corte, ao determinar que o débito executado seja direta e simplesmente implantado na folha de pagamento do exequente, contraria e nega vigência aos artigos 730 e seguintes do CPC, posto que dispensa a observância do rito obrigatório para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária.

[...]

Como se pode observar, o exequente pleiteou valores que não lhe era devidos relativos ao período anterior a impetração e à montante restituído via folha

de pagamento pela Administração, determinado a Corte a sua exclusão do cálculo.

Pelo que restou consignado no Acórdão, é possível notar que o valor a ser expurgado do cálculo não constituiu quantia irrisória, a ensejar a sucumbência "mínima" do exequente (assim entendeu o órgão julgador).

[...]

No caso, a sucumbência do exequente não foi mínima, uma vez que reconheceu a Corte que havia a cobrança equivocada da restituição relativa cinco meses (janeiro a maio de 1990), bem como que havia quantias já pagas administrativamente (Cr\$ 576.043,98, Cr\$ 4.501.476,56, Cr\$ 6.478.128,54 e Cr\$ 29.660.620,57), cujo montante não é ínfimo.

Assim, inaplicável o parágrafo único do artigo 21 do CPC, mas o seu caput, incorrendo o órgão julgador em erro na fixação da sucumbência.

Sem razão, contudo.

Com efeito, como destacado no *decisum* ora agravado, o Tribunal local fundamentou, *in verbis* (fls. 572-577):

No que se refere à impossibilidade de implantação do valor executado em folha de pagamento, não assiste razão ao embargante, não podendo o exequente, **no caso específico**, ficar a mercê do disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, **haja vista tratar-se de valor retido em decorrência da aplicação de limitador salarial incorreto e fixado no princípio do ano de 1990 através de emenda do Poder Legislativo em projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, conforme reconhecido no *mandamus* que deu origem ao presente pedido de execução.**

A respeito, **já entendeu o Superior Tribunal de Justiça**, em decisão assim ementada que, *verbis*:

[...]

Extrai-se da decisão supra que 'O Administrado, **que teve seu direito reconhecido na via mandamental**, não pode ser prejudicado pela inércia do Administrador em cumprir a sentença concessiva, de modo que as parcelas vencidas após a referida sentença somente possam ser buscadas no demorado rito do precatório previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. **Em face do caráter mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas relativas ao período de setembro de 2001 - data da prolação da sentença concessiva - a setembro de 2002 - data do efetivo restabelecimento da vantagem - devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento**, ressalvando-se que a execução poderá ser promovida nos próprios autos do *mandamus* independentemente de citação". (REsp 862482/RJ, Dje 13.04.2009).

[...]

E a decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é incisiva ao impor que "A **execução de parcelas remuneratórias vencidas entre a data da impetração de mandado de segurança e a concessão da ordem não se submete ao regime de precatório previsto no artigo 100 da Constituição Federal**" (REsp 904.699, unânime). Rel. Esteves Lima, j. 04.12.2008.

Consta de referida decisão que "na hipótese em que **servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, também as parcelas vencidas entre a impetração do mandado de segurança e a concessão da ordem devem ser cobradas em execução de sentença, independentemente de precatório, na medida em que fugiria à lógica do razoável fazer com que**

aquele servidor continuasse a aguardar o demorado processo que envolve a expedição e pagamento de um precatório. Como sabemos, é uma constante a busca de soluções, as mais prontas e efetivas, dos conflitos judiciais. É a permanente luta contra a morosidade, mal maior, talvez, da prestação jurisdicional,

de difícil superação. Assim, **sempre que possível - sem violar as normas de regência e muito menos os princípios jurídicos -, mas, ao contrário atribuindo-lhes racional inteligência, devemos buscar soluções que se harmonizem com tal propósito, em favor do próprio interesse público, da cidadania, destinatária final e única a rigor, dos serviços públicos, inclusive daqueles, como cedido, prestados pelo Judiciário.** Nesse contexto, cabe registrar que a alteração no texto da Constituição Federal que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das Súmulas 269/STF e 272/STF e, por conseguinte, do artigo 10 da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débito de natureza alimentar, tal como no caso em exame, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos" (REsp 904.699).

No caso dos autos, como se noticiou anteriormente, o mandado de segurança cuja decisão deu ensejo ao pedido de execução data do ano de 1990, sendo julgado aos 05 de junho de 1992 (fl. 18), **restando retardada a execução até o ano de 2008 em decorrência de recursos manejados pelo executado/embargante.**

Portanto, **o reconhecimento na via mandamental do direito do servidor de se ver restituído pelo valor indevidamente retido pela Administração deu-se há mais de 20 (vinte) anos, não podendo o exequente/embargado ser prejudicado pela inércia do Administrador em cumprir a sentença concessiva e restituir administrativamente o quantum indevidamente retido - retenção esta que permaneceu mesmo depois do julgamento do mandado de segurança (fls. 190 usque 198) e com fulcro no artigo 40 da Lei 9.197/1990, reconhecido como inconstitucional- obrigando-o a buscá-lo no demorado rito do precatório previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo de todo correto que referidos valores sejam restituídos na via administrativa, em folha de pagamento — conforme ocorreu no mês de maio de 1993 (fl. 202 — volume 1 de 2) - de forma parcelada e em consonância com a possibilidade financeira e orçamentária.**

De outra parte, é certo que os valores retidos em época que antecedeu a impetração (janeiro e maio de 1990) devem ser excluídos do cálculo, pois "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria", conforme dispõe a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão impugnado, isto é, a parte ora agravante adotou razões recursais genéricas, dissociadas da fundamentação do acórdão objurgado, deixando de impugnar, **especificamente**, seus fundamentos, pelo que incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. REQUISITOS DO PARCELAMENTO. IMPROPRIEDADE

DA VIA ELEITA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.** OCORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os dispositivos apontados como violados. Isso porque entendeu pela impropriedade da via eleita. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. **Os argumentos do Tribunal a quo acerca da impropriedade da via eleita, já que 'o feito executivo não é foro adequado para a discussões como a trazida pelo agravante, seja acerca da consideração dos prejuízos anteriores, seja a respeito da forma como deverá se dar o parcelamento', não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial. Limitou-se o recorrente a afirmar que satisfaz todas as exigências legais para o deferimento do parcelamento. Incidência das Súmulas 283 e 284/STF.**

3. Não há como aferir eventual violação do dispositivo citado por violado sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, porquanto a Corte estadual concluiu que não se perfectibilizou o parcelamento motivo pelo qual deu prosseguimento ao pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.383.667/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015.)

TRIBUTÁRIO. **RAZÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.**

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal local, soberano na análise das provas e dos fatos, consignou: 'A falta de cumprimento da determinação judicial torna intransponível o obstáculo processual rumo ao mérito. Em vista disso, não é dado trazer à este juízo a suposta regularização com documento novo acostado no recurso, sob pena de supressão de instância.

3. **Verifica-se que o Recurso Especial não impugnou toda a fundamentação do acórdão, principalmente o fato de a profissão da autora não estar vinculada ao Conselho Profissional de Enfermagem, o que encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de afronta a dispositivos constitucionais.**

4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1.519.711/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR COM RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO. ÔNUS IMPOSTO À BENEFICIÁRIA POR DECISÃO JUDICIAL. PRETENSÃO QUE VISA ATRIBUIR RESPONSABILIDADE À ADVOGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.444.698/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. **FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.** PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada 'prêmio de produtividade'.

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 655.644/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015.)

De outro lado, a jurisprudência do STJ – inclusive de acordo com o CPC vigente à data do acórdão recorrido – orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado na Súmula n. 7/STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não há que se falar que o percentual ultrapassou o limite previsto no art. 85, §3º, do CPC, visto que na decisão modificada, o juízo de origem estabeleceu percentuais conforme o valor do excesso, sendo que o máximo

permitido é de 20%". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgInt no AREsp 918.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 2.043.288/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 19/06/2023; AgInt no REsp 1.930.044/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2023; AgInt no AREsp 1.874.689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2021.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.081.197/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial por envolver aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso especial. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.780.421/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7/STJ.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.384.728 / PR

Número Registro: 2023/0192977-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00007538819908160000 0000753881990816000020 0000753881990816000021 0000753881990816000024
112039206 112039215 112039217 112039218 112039219 11906009 1203914 12039207 12039210 12039211
12039213 12039216 1239206 7538819908160000 753881990816000020 753881990816000021
753881990816000024

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
AUDREY SILVA KYT - PR044763

AGRAVADO : MANOEL DIAS

ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
LUCIANA DRIMEL DIAS - PR021191
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS - PR017388

INTERES. : ADAHYR LIMA PIMENTEL MACHADO

INTERES. : ADOLFO KRUGER PEREIRA JUNIOR

INTERES. : ALVARO SERGIO RINCOSKI FARIA

INTERES. : ANA MARIA GUIMARAES GUIDES

INTERES. : ANGELA CELIA RIBAS

INTERES. : ARIEL FERREIRA DO AMARAL FILHO

INTERES. : ALOYR MARIO SABBAG JUNIOR

INTERES. : BIANCA TOEDTER POSPISSIL

INTERES. : CARLOS EDUARDO RAMOS REGIO

INTERES. : CARMEN LUCIA BONETTO

INTERES. : CARMEN LUCIA NATEL KOSOSKI

INTERES. : CECILIA ROSA MALINOWISKE ALVES

INTERES. : CECILIA DALLAGO
INTERES. : CLAUDETE MARIA RIBEIRO DA COSTA LEMOS
INTERES. : DALILA MARIA RAMON DE MACEDO COSTA
INTERES. : DENISE DA SILVA WILKE
INTERES. : DIONE MARIA PELLEGRIN
INTERES. : DONEMARY TEREZINHA OLIVEIRA
INTERES. : EDSON DALLAGASSA
INTERES. : ENOS DE CASTRO DEUS FILHO
INTERES. : ARNOLDO HIGINO ANATER - ESPÓLIO
INTERES. : EURICO DE PAIVA VIDAL JUNIOR
INTERES. : EURIDES SILVA MALVEZZI
INTERES. : EDSON KOS
INTERES. : ELOISA BOTTMANN DE PAULA BUENO
INTERES. : ERNANI GOMY BENGHI
INTERES. : GABRIEL BRAGA DE SOUZA
INTERES. : GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS
INTERES. : GASTAO ALBERTO MARQUES
INTERES. : HELENA DE JESUS FERREIRA NUNES
INTERES. : HENRIQUE JOSÉ PINHEIRO GIUBLIN
INTERES. : IARA MARIZA PUGLIELLI
INTERES. : IRMA RAIZER
INTERES. : IZOULET LIMA MOREIRA CORTES
INTERES. : IARA REGINA LOYOLA ROCHA
INTERES. : IVONE BRAGA GRADOWSKI
INTERES. : JORGE LUIZ GUERIOS CURI
INTERES. : JOSE MATHEIA GUERRA
INTERES. : JOSE ALVACIR GUIMARAES
INTERES. : JOSE CATTÁ PRETA CASAGRANDE
INTERES. : JOYCE NOVAES KIRCHNER
INTERES. : JULIA AGUILLERA
INTERES. : JOEL OLIVEIRA FONTOURA
INTERES. : JOSELIA MAREK
INTERES. : JUCELIA DO ROCIO TUOTO STEMBERG RIBAS
INTERES. : KATIA STASIAK
INTERES. : LUIZ ANTONIO ZENI TREVISAN
INTERES. : LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES
INTERES. : LUIZ GABRIEL ESMANHOTO ALVES
INTERES. : LEDA SANTOS
INTERES. : LUIS GASTÃO FERREIRA DA LUZ
INTERES. : MÁRCIA ACOLINA VOLCOV GILDEMEISTER
INTERES. : MARCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA
INTERES. : MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES

INTERES. : MARIA LIGIA NARDI
INTERES. : MARIA LUCIA CAMPELO DE OLIVEIRA BITTENCOURT
INTERES. : MARILDA CARRARO MERLIN
INTERES. : MARLY MARY DA CRUZ MACEDO
INTERES. : NEIDE MARIA PAVELEC COSTA
INTERES. : NERI CARLOS PORTES GRUBER
INTERES. : NIOMAR IZAR
INTERES. : ODILON CEZAR MEGER
INTERES. : ODENIR RENE SILVEIRA XAVIER
INTERES. : PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE
INTERES. : RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
INTERES. : SERGIO KIRCHNER BRAGA
INTERES. : SUELI DO ROCIO RIBAS DOS SANTOS
INTERES. : TERESA CRISTINA DE PAULA ESPINDOLA
INTERES. : THAIS MARIA GEBRAN KUSTER
INTERES. : THELMA DA SILVA
INTERES. : VERA MARIA D ALMEIDA SANTOS
INTERES. : WALTER DE MELLO VIEIRA
INTERES. : ALBA SIMONI D PIANOVSKI LUPATINI
INTERES. : ANTONIO PENTEADO DE ALMEIDA
INTERES. : AQUILES BEASONI FERRARI PIMPAO
INTERES. : CASSIA LILA VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES. : CLEIDE ESPER FAGUNDES
INTERES. : CYNTHIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI CAGLIARI
INTERES. : DARYLIS LOPES VELLOSO
INTERES. : DENISE DUARTE DE CARVALHO
INTERES. : DIONE MENDES WEBER
INTERES. : EDUARDO SERGIO DA COSTA NEGRAO
INTERES. : ELISABETH DORA VON ZESKA DE FRANCA
INTERES. : ELZA SELLA CLARO DE OLIVEIRA
INTERES. : EMILA Nanci MARTINS BORGES
INTERES. : FRANCISCO FAYAD PORTES ALVES
INTERES. : GILDA MARIA NASCIMENTO DE MACEDO PINTO
INTERES. : IFIGENIA ROTOLI DE MACEDO KALKAMNN
INTERES. : JUCIMARY JAZAR MARACHI
INTERES. : KATIA CRISTINI MORAES MARINONI
INTERES. : MARIA APARECIDA F DE MACEDO LEO
INTERES. : MARIA LUCIA G CACHUBA GUERRA
INTERES. : MARIA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
INTERES. : MAURA REGIA VERALA RASTELLI MUNHOZ
INTERES. : NORDI BRAGA GRADOWSKI

INTERES. : RESELYZ MOSCALESKI
INTERES. : ROSANA ALTHEIA DE MELLO
INTERES. : SILVANE MARIA MARCHESINI CAFARELI
INTERES. : TEREZA CRISTINA PINHEIRO GRENTESKI
INTERES. : VERA LUCIA GUIDALLI PILATI
INTERES. : ZAHRA MARIA GONCALES NEVES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155
AUDREY SILVA KYT - PR044763
AGRAVADO : MANOEL DIAS
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
LUCIANA DRIMEL DIAS - PR021191
ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS - PR017388
INTERES. : ADAHYR LIMA PIMENTEL MACHADO
INTERES. : ADOLFO KRUGER PEREIRA JUNIOR
INTERES. : ALVARO SERGIO RINCOSKI FARIA
INTERES. : ANA MARIA GUIMARAES GUIDES
INTERES. : ANGELA CELIA RIBAS
INTERES. : ARIEL FERREIRA DO AMARAL FILHO
INTERES. : ALOYR MARIO SABBAG JUNIOR
INTERES. : BIANCA TOEDTER POSPISSIL
INTERES. : CARLOS EDUARDO RAMOS REGIO
INTERES. : CARMEN LUCIA BONETTO
INTERES. : CARMEN LUCIA NATEL KOSOSKI
INTERES. : CECILIA ROSA MALINOWISKE ALVES
INTERES. : CECILIA DALLAGO
INTERES. : CLAUDETE MARIA RIBEIRO DA COSTA LEMOS
INTERES. : DALILA MARIA RAMON DE MACEDO COSTA
INTERES. : DENISE DA SILVA WILKE
INTERES. : DIONE MARIA PELLEGRIN
INTERES. : DONEMARY TEREZINHA OLIVEIRA
INTERES. : EDSON DALLAGASSA
INTERES. : ENOS DE CASTRO DEUS FILHO
INTERES. : ARNOLDO HIGINO ANATER - ESPÓLIO
INTERES. : EURICO DE PAIVA VIDAL JUNIOR
INTERES. : EURIDES SILVA MALVEZZI
INTERES. : EDSON KOS
INTERES. : ELOISA BOTTMANN DE PAULA BUENO

INTERES. : ERNANI GOMY BENGHI
INTERES. : GABRIEL BRAGA DE SOUZA
INTERES. : GABRIEL LEMOS DE EURIDES CAMPOS
INTERES. : GASTAO ALBERTO MARQUES
INTERES. : HELENA DE JESUS FERREIRA NUNES
INTERES. : HENRIQUE JOSÉ PINHEIRO GIUBLIN
INTERES. : IARA MARIZA PUGLIELLI
INTERES. : IRMA RAIZER
INTERES. : IZOULET LIMA MOREIRA CORTES
INTERES. : IARA REGINA LOYOLA ROCHA
INTERES. : IVONE BRAGA GRADOWSKI
INTERES. : JORGE LUIZ GUERIOS CURI
INTERES. : JOSE MATHEIA GUERRA
INTERES. : JOSE ALVACIR GUIMARAES
INTERES. : JOSE CATTÁ PRETA CASAGRANDE
INTERES. : JOYCE NOVAES KIRCHNER
INTERES. : JULIA AGUILLERA
INTERES. : JOEL OLIVEIRA FONTOURA
INTERES. : JOSELIA MAREK
INTERES. : JUCELIA DO ROCIO TUOTO STEMBERG RIBAS
INTERES. : KATIA STASIAK
INTERES. : LUIZ ANTONIO ZENI TREVISAN
INTERES. : LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES
INTERES. : LUIZ GABRIEL ESMANHOTO ALVES
INTERES. : LEDA SANTOS
INTERES. : LUIS GASTÃO FERREIRA DA LUZ
INTERES. : MÁRCIA ACOLINA VOLCOV GILDEMEISTER
INTERES. : MARCIA REGINA MACIEL XAVIER VIANA
INTERES. : MARIA ANGELICA ACCIOLY GOMES
INTERES. : MARIA LIGIA NARDI
INTERES. : MARIA LUCIA CAMPELO DE OLIVEIRA BITTENCOURT
INTERES. : MARILDA CARRARO MERLIN
INTERES. : MARLY MARY DA CRUZ MACEDO
INTERES. : NEIDE MARIA PAVELEC COSTA
INTERES. : NERI CARLOS PORTES GRUBER
INTERES. : NIOMAR IZAR
INTERES. : ODILON CEZAR MEGER
INTERES. : ODENIR RENE SILVEIRA XAVIER
INTERES. : PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE
INTERES. : RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
INTERES. : SERGIO KIRCHNER BRAGA
INTERES. : SUELI DO ROCIO RIBAS DOS SANTOS

INTERES. : TERESA CRISTINA DE PAULA ESPINDOLA
INTERES. : THAIS MARIA GEBRAN KUSTER
INTERES. : THELMA DA SILVA
INTERES. : VERA MARIA D ALMEIDA SANTOS
INTERES. : WALTER DE MELLO VIEIRA
INTERES. : ALBA SIMONI D PIANOVSKI LUPATINI
INTERES. : ANTONIO PENTEADO DE ALMEIDA
INTERES. : AQUILES BEASONI FERRARI PIMPAO
INTERES. : CASSIA LILA VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA
INTERES. : CLEIDE ESPER FAGUNDES
INTERES. : CYNTHIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI CAGLIARI
INTERES. : DARYLIS LOPES VELLOSO
INTERES. : DENISE DUARTE DE CARVALHO
INTERES. : DIONE MENDES WEBER
INTERES. : EDUARDO SERGIO DA COSTA NEGRAO
INTERES. : ELISABETH DORA VON ZESKA DE FRANCA
INTERES. : ELZA SELLA CLARO DE OLIVEIRA
INTERES. : EMILA Nanci MARTINS BORGES
INTERES. : FRANCISCO FAYAD PORTES ALVES
INTERES. : GILDA MARIA NASCIMENTO DE MACEDO PINTO
INTERES. : IFIGENIA ROTOLI DE MACEDO KALKAMNN
INTERES. : JUCIMARY JAZAR MARACHI
INTERES. : KATIA CRISTINI MORAES MARINONI
INTERES. : MARIA APARECIDA F DE MACEDO LEO
INTERES. : MARIA LUCIA G CACHUBA GUERRA
INTERES. : MARIA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIO MONTANHA TEIXEIRA FILHO
INTERES. : MAURA REGIA VERALA RASTELLI MUNHOZ
INTERES. : NORDI BRAGA GRADOWSKI
INTERES. : RESELYZ MOSCALESKI
INTERES. : ROSANA ALTHEIA DE MELLO
INTERES. : SILVANE MARIA MARCHESINI CAFARELI
INTERES. : TEREZA CRISTINA PINHEIRO GRENTESKI
INTERES. : VERA LUCIA GUIDALLI PILATI
INTERES. : ZAHRA MARIA GONCALES NEVES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024